



**COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**  
Natal/RN, agosto/2016

**Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.**

**PROCESSO Nº:** 000041/2014 – TC.

**INTERESSADO:** JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO:** NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOPRESTADOS POR CONCESSIONÁRIA PÚBLICA

**RELATOR:** CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

**EMENTA:** EMENTA: CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.566/2005 - TCE/RN. ART. 105 DA LCE Nº 464/2012 E ART. 321 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ. RECEITA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE FINANCEIRO DO DUODÉCIMO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL À CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29 - A DA CF/88. A LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL NÃO DEVERÁ DISCRIMINAR OS RECURSOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO COMO ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. APLICA-SE, POR FORÇA DO ART. 1º, I, § 3º, “A”, DA RESOLUÇÃO Nº 009/2013-TCE/RN, OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – QUE ABRANGE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, INCLUSIVE AS EMPRESAS PÚBLICAS E AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTES DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. FIXAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DE SERVIÇOS NOS CÓDIGOS Nº 1600.41.00 – PARA SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, TRATAMENTO, RESERVA E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – E Nº 1600.42.00 – PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO DESTINO FINAL DE ESGOTOS. SE A PRESTAÇÃO

DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO FOR REALIZADA POR CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA, O MUNICÍPIO PODERÁ REGISTRAR OS VALORES RECEBIDOS RESULTANTES DESSA CONCESSÃO/PERMISSÃO EM RECEITA PATRIMONIAL, SOB O CÓDIGO Nº 1330.00.00, O QUAL REGISTRA O VALOR TOTAL DA ARRECAÇÃO DE RECEITAS ADVINDAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS OU PERMITIDOS AO PARTICULAR.

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, o Senhor Jaime Calado Pereira dos Santos, por meio da qual indaga: I – o recolhimento financeiro proveniente da arrecadação, cobrado por Concessionária pública municipal pela contraprestação dos serviços de água e esgoto municipais, compõe a denominada “receita tributária” estatuída pelo art. 29-A, caput, da Constituição Federal? II – A receita oriunda da arrecadação mencionada deve integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal, no molde do referido art. 29-A da CF? III – A Lei orçamentária Municipal deverá discriminar os recursos angariados com esta espécie financeira, como espécie tributária nos termos dos arts. 3º, 56 e 57, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 165, § 5º, I, e § 6º, da Constituição da República?

O consultante acostou, aos autos, documentos relativos à sua legitimidade (fls. 13/17); voto e decisão nº 1566- 2005-TCE/RN (que refletem o posicionamento desta Corte de Contas adotado no Processo nº 008346/2005-TC, que versa sobre o mesmo objeto desta consulta), às fls. 18/23; precedentes do STJ (fls. 23/36); julgado do TJRN (fls. 37/44) e Resolução de Consulta nº 40/2010 do TCE-MT (Processo nº 21.506-6/2009), às fls. 50/52.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica, por intermédio de Nota (fls. 54/56), sugeriu – dada a possibilidade de mudança de entendimento deste Tribunal sobre a matéria ventilada, com repercussão orçamentária e financeira para a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, assim como para todos os entes municipais do Estado do Rio Grande do Norte – a audiência, como *amicus curiae*, da Federação dos Municípios do RN – FEMURN, e, em sucessivo, da referida Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante e da Federação das Câmaras Municipais do RN – FECAM/RN.

Acatando a sugestão da CONJUR, o Presidente determinou que a Diretoria de Atos e Execuções – DAE procedesse à intimação dos mencionados órgãos (fls. 57/58).

Vieram aos autos as manifestações da Federação das Câmaras Municipais do RN – FECAM/RN (fls. 66/95) e da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante (fl. 99), que, em síntese, se posicionaram no sentido da manutenção do entendimento desta Corte de Contas exarado no Processo nº 8346/2005-TC, Decisão nº 1.566/2005-TCE/RN, qual seja, de que o “(1) recolhimento financeiro proveniente da taxa, cobrada pela disponibilização legal e obrigatória

dos serviços de água e esgoto municipais, compõe a denominada receita tributária estatuída pelo art. 29-A, *caput*, da Constituição Federal, seguindo-se a classificação adotada pelo art. 11, §4º, da Lei Nacional nº 4.320/64; (2) A receita oriunda da arrecadação da taxa deve integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal, no molde do referido art. 29-A da CF; e (3) A Lei Orçamentária Municipal deverá discriminar os recursos angariados com esta espécie tributária, nos termos dos arts. 3º, 56 e 57, todos da Lei Nacional nº 4.320/64 e do art. 165, §5º, I, e §6º, da Carta Magna”.

Apesar de devidamente intimada (conforme atesta certidão da DAE de fl. 64), a Federação dos Municípios do RN – FEMURN não se manifestou nos presentes autos (fls. 102/103).

Os autos retornaram para CONJUR que, às fls. 104/127, ofereceu Parecer opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta nos termos adiante expostos:

- “a) O recolhimento financeiro proveniente da arrecadação cobrado por Concessionária pública municipal pela contraprestação dos serviços de água e esgoto municipais, compõe a denominada “receita tributária” estatuída pelo art. 29-A, caput, da Constituição Federal? Não. Considerando a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar a natureza jurídica da referida remuneração como preço público, este não compõe a denominada receita tributária.*
- b) A receita oriunda da arrecadação mencionada deve integrar a base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal, no molde do referido art. 29-A da CF? Não. A base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal não contempla as receitas provenientes dos serviços de fornecimento de água e esgoto, diante da ausência de seu caráter tributário.*
- c) A Lei orçamentária Municipal deverá discriminar os recursos angariados com esta espécie financeira, como espécie tributária nos termos dos arts. 3º, 56 e 57, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 165, §5º, I, e §6º, da*



*Constituição da República?  
Não, a lei orçamentária municipal não deverá discriminar os recursos em discussão como espécie tributária, mas os mesmos devem compor o orçamento na receita específica, a depender do prestador do serviço, respeitadas as normas citadas no presente parecer”.*

Manifestou-se, ainda, a Consultoria Jurídica pela revisão do entendimento adotado por esta Corte de Contas, de que o recolhimento financeiro cobrado pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais possui natureza tributária de taxa, para fins de, doravante, adequá-lo ao atual entendimento dos Tribunais Superiores, os quais se firmaram no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de preço público ou tarifa:

*“Opino, ainda, pela revisão da Decisão nº 1.566/2005-TCE (Processo nº 8346/2005-TC; Interessado: Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante), que considerou o recolhimento financeiro cobrado pela disponibilização legal e obrigatória dos serviços de água e esgoto municipais, como sendo taxa, pertencente à receita tributária, para adequá-la à jurisprudência dos tribunais superiores, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012 e no art. 321 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo ser dado ciência da decisão à Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte e veiculação no sítio eletrônico do TCE/RN, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas”.*

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio de Parecer (fls. 130/140), pronunciou-se pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

*“1) Por ostentar natureza de tarifa, e não de taxa, os valores pagos a concessionárias de serviços públicos municipais como contraprestação aos serviços de água e esgotos não devem compor a base de cálculo dos*



*duodécimos, eis que afastam da noção da receita tributária, prevista no caput do art. 29-A do texto constitucional;*

*2) Não sendo espécie tributária, a Lei Orçamentária Municipal não deverá discriminar os recursos auferidos com tais tarifas”.*

Opinou, por derradeiro, o *Parquet* de Contas pela revisão dos termos da Decisão nº 1.566/2005 – TCE, proferida nos autos do Processo nº 8346/2005 – TC, com arrimo no art. 105, da Lei Orgânica desta Corte.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 60ª, DE 11 DE AGOSTO DE 2016 – PLENO, foi proferida a DECISÃO no. 3181/2016 – TC**: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer da Consultoria Jurídica e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela concessão da seguinte resposta ao consulente: I) Por ostentar natureza de tarifa/preço público, e não de taxa, os valores pagos a concessionárias de serviços públicos municipais (ou a autarquias municipais) como contraprestação aos serviços de água e esgotos não devem compor a base de cálculo dos duodécimos, eis que se afastam da noção da receita tributária, prevista no caput do art. 29-A do texto constitucional; II) A base de cálculo para o repasse financeiro do duodécimo à Câmara Municipal não contempla as receitas provenientes dos serviços de fornecimento de água e esgoto, diante da ausência de seu caráter tributário; III) A Lei Orçamentária Municipal não deverá discriminar os recursos provenientes dos serviços de fornecimento de água e esgoto como espécie tributária; III. 1) Aplica-se, por força do art. 1º, I, § 3º, “a”, da Resolução nº 009/2013 - TCE deste Tribunal de Contas, ao Poder Executivo Municipal – que abrange os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – os procedimentos Contábeis Orçamentários do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público–MCASP. Assim, o referido Manual fixa o enquadramento das Receitas de Serviços nos códigos nº 1600.41.00 – para serviços de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água – e nº 1600.42.00 – para serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de esgotos. III. 2) Em sendo a prestação dos serviços de água e esgoto realizada por concessionária ou permissionária, o ente Municipal poderá registrar os valores recebidos resultantes dessa concessão/missão em Receita Patrimonial, sob o código nº 1330.00.00, o qual registra o valor total da arrecadação de receitas advindas dos serviços públicos concedidos/permitidos ao particular. Por fim, nos termos das

respostas retro, proponho a mudança do entendimento adotado na Decisão nº 1.566/2005–TCE, proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo nº8346/2005–TCE, para alinhamento com o disposto pela jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao sistema jurídico pátrio.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

----- // -----

**PROCESSO Nº: 15335/2009-TC**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO**

**ASSUNTO: PAGAMENTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO JALES**

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE. NÃO SUBMISSÃO DO PROCESSO À COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS. COMINAÇÃO DE MULTAS. NÃO RECOLHIMENTO DE ISS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TCE PARA FUNCIONAR COMO SUBSTITUTO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. SUPERFATURAMENTO AFASTADO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DO DANO APONTADO. RECOMENDAÇÕES.

1 - A CONTRATAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXIGE A APRESENTAÇÃO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO INEQUÍVOCO QUE ATESTE A EXCLUSIVIDADE, NÃO SE ADMITINDO PARA ESTE FIM A SIMPLES “*CARTA DE EXCLUSIVIDADE*” LAVRADA ESPECIFICAMENTE PARA O SHOW CONTRATADO, POIS TAL INSTRUMENTO NÃO RETRATA A REPRESENTAÇÃO PRIVATIVA DO ARTISTA

PARA TODO E QUALQUER EVENTO.

2 - O ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE SUJEITA O GESTOR À PENALIDADE DE MULTA.

3 - NÃO É OBRIGATÓRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO QUANDO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE, POR FORÇA DA RESSALVA EXPRESSA CONTIDA NA PARTE FINAL DO 61 DA LEI Nº 8.666/1993.

4 - É INDISPENSÁVEL A SUBMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRATA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA.

5 - NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS O PAPEL DE COBRAR TRIBUTOS OU PUNIR EM RAZÃO DE SEU INADIMPLEMENTO, MAS TÃO SOMENTE COMUNICAR AO ENTE CREDOR A SONEGAÇÃO CONSTATADA PARA QUE ESTE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

6 - NÃO SE PODE PRESUMIR QUE HOUVE SUPERFATURAMENTO DIANTE DE UM ÚNICO INDÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, AINDA MAIS SE ELE É DISTANTE TEMPORALMENTE DOS FATOS. PARA CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, É ESSENCIAL EXAMINAR OS PREÇOS DO CONTRATO EM COMPARAÇÃO COM OS PRATICADOS PELO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.

Trata o presente feito da análise da legalidade da contratação realizada pela Fundação José Augusto, mediante declaração de inexigibilidade de procedimento licitatório, para apresentação da cantora *Elba Ramalho* em evento cultural realizado na cidade de Caicó/RN no mês de julho de 2008, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Inicialmente, o Corpo Técnico da Diretoria da Administração Indireta DAI, por meio da Informação nº 045/2011 -DAI (fls. 71/72), indicou a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de firma reconhecida na declaração firmada pela cantora Elba Ramalho autorizando a empresa SIBEMOL Promoções e Eventos LTDA-ME receber o valor da contratação; b) falta de comprovação de que contratação se deu através de empresário exclusivo; c) inexistência de publicação do extrato do contrato; d) atraso na publicação do Termo de Inexigibilidade; e) ausência do parecer da Comissão de Controle Interno – CCI; f) não comprovação da arrecadação do ISS; g) indícios de superfaturamento na contratação.

Diante das impropriedades apontadas, a Unidade Instrutiva sugeriu a irregularidade da matéria, e a citação do responsável.

Por sua vez, o *Parquet* Especial, em parecer da lavra do então Procurador Carlos Thompson Costa Fernandes, opinou também pela citação do responsável, para se defender das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, bem como sobre a irregularidade de proibição de realização de shows e festividades de inauguração de obras públicas naquele momento, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.054/97 (fls. 75/77).

Devidamente citado, o Sr. Joaquim Crispiniano Neto, Diretor Geral da Fundação José Augusto à época, apresentou suas razões de defesa (fls. 81/89), argumentando a sua boa-fé e justificando a legalidade do procedimento licitatório com base nos seguintes argumentos: a) as falhas encontradas no processo de contratação podem ser sanadas e não representaram nenhum dano ao Erário; b) a contratação foi efetivada dentro dos ditames legais; c) o artista foi devidamente contratado com valor que se encontra adequado à modalidade do evento; d) o evento foi realizado em sua totalidade. Pugnou, ao final, pelo arquivamento do presente processo de auditoria.

Em análise conclusiva (Informação nº 071/2013– DAI, fls. 93/96), o Corpo Instrutivo entendeu que os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades verificadas. Ao final, manteve seu posicionamento anterior, sugerindo a aplicação de multa por cada irregularidade.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Senhor Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, opinou: a) pela irregularidade da matéria; b) pela aplicação de multas em face das irregularidades formais identificadas no curso da instrução; c) pela condenação do Sr. Joaquim Crispiniano Neto para ressarcir aos cofres públicos o valor a ser ainda liquidado pelo Corpo Técnico, referente ao superfaturamento da contratação; d) pela remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 60ª, DE 11 DE AGOSTO DE 2016 – PLENO, foi proferida o ACÓRDÃO no. 269/2016 – TC: ACORDAM** os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Complementar nº 121/94, sob responsabilidade do Sr. Joaquim Crispiniano Neto, Diretor-Geral da Fundação José Augusto à época, estabelecendo-se multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 102, II, “b” da mesma norma, sendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada uma das irregularidades formais a seguir



elencadas: a) falta de comprovação de exclusividade da empresa SIBEMOL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME para representar a artista Elba Ramalho; b) publicação do Termo de Inexigibilidade posteriormente à execução do contrato e ao pagamento da contratada; c) ausência de parecer da Comissão de Controle Interno – CCI; ACORDAM, ainda, pela emissão de recomendações às seguintes entidades públicas, nos moldes adiante: 1. à FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO, para que nas futuras contratações, quando se tratar de hipótese de inexigibilidade para contratação de artista consagrado, observe integralmente as formalidades legais, e: a) promova previamente ampla pesquisa de mercado e deixe consignado nos autos do processo administrativo a justificativa do valor do contrato, evidenciando a razoabilidade do preço ofertado pelo artista e demonstrando com elementos probatórios firmes que a quantia por ele exigida é adequada, compatível e proporcional quando comparada ao valor pago por outros entes públicos em contratos celebrados em situações semelhantes; b) avalie com rigor os documentos apresentados pelo empresário exclusivo e adote as providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade da representação do artista, em obediência à exigência do art. 25, III da Lei nº 8.666 de 1993; c) observe o prazo legal para publicação do Termo de Inexigibilidade da licitação; d) submeta o processo administrativo relativo à contratação ao crivo da Comissão de Controle Interno, para ratificar a regularidade do dispêndio dos recursos públicos. 2. à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ, para que adote as providências necessárias à possível regularização da impropriedade identificada no recolhimento do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) incidente sobre a despesa debatida nos presentes autos. Enfatizando, por fim, que tais recomendações deverão ser objeto de inclusão no Cadastro Geral de Recomendações organizado pela Secretaria de Controle Externo deste TCE/RN, em consonância com a previsão do art. 299 da Resolução nº 09/2012-TC, para fins de monitoramento da sua efetiva observância pelos órgãos jurisdicionados, por ocasião da análise de suas contas ou em procedimento de fiscalização.

Presentes: o Exmº Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Exmºs Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Maria Adélia Sales Presentes os Exmºs Srs. Auditores Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Antônio Ed Souza Santana.

----- // -----

**PROCESSO Nº: 1629/2012-TC**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RN - FUERN**

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA TABELA DO SINAPI COMO BASE PARA ORÇAMENTOS COM CUSTOS UNITÁRIOS DAS LICITAÇÕES/CONTRATAÇÕES DIRETAS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO PRESIDENTE CARLOS THOMPSON

**EMENTA:** CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI) PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. SINAPI-RN. BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS COM OS CUSTOS UNITÁRIOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE, ENQUANTO NÃO DISPONIBILIZADO SISTEMA DE CUSTOS ADOTADOS PELO ESTADO DO RN, COM AS RESPECTIVAS PECULIARIDADES E ACEITO PELO TCE. EXCEÇÃO. SERVIÇOS E OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. ART. 3º DO DECRETO FEDERAL Nº 7.983/2013. HIPÓTESE DE INVIABILIDADE DA DEFINIÇÃO DOS CUSTOS PELO SINAPI-RN. ESTIMATIVA DO CUSTO GLOBAL APURADO PELOS DADOS DA TABELA DE REFERÊNCIA FORMALMENTE APROVADA POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, EM PUBLICAÇÕES TÉCNICAS ESPECIALIZADAS, EM SISTEMA ESPECÍFICO INSTITUÍDO PARA O SETOR OU EM PESQUISA DE MERCADO. ART. 8º, §§ 3º, 4º E 6º, DA LEI FEDERAL Nº 12.462/2011 - RDC.

Cuida-se de consulta formulada pelo então Presidente Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (FUERN), por meio do qual indaga:

*“a) É permitido, diante da legislação atual, que os Órgãos e Entidades Públicas da Administração Estadual, Direta ou Indireta, utilizem a tabela do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) como base para a formulação dos orçamentos com os custos unitários (art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993) das licitações e contratações diretas das obras e serviços de engenharia?”*

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Consultoria Jurídica (CONJUR) ofereceu o Parecernº 111/2012-CJ-TC (fls. 06/09) opinando pelo conhecimento do pleito consultivo e, no mérito, pela resposta no sentido de que seja adotado o “sistema de custos fornecidos pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte, no âmbito estadual”. 3. O

Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Quota nº 601/2015-PG (fl. 11), manifestou-se pela oitiva da Inspeção de Controle Externo (ICE), em caráter excepcional, para fins de emissão de parecer técnico acerca de qual dos índices (a tabela do SINAPI ou o sistema de custos fornecidos pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do RN - SIN) se mostra mais eficaz na elaboração dos orçamentos dos custos unitários das licitações e contratações diretas das obras e serviços estatais de engenharia referidas pelo consultante. 4. Este Presidente, por intermédio de Despacho de fl. 12, acolheu o mencionado requerimento do MPC e determinou a remessa dos autos à ICE com vistas a que esta Unidade Técnica fornecesse os esclarecimentos solicitados. 5. Foi carreada aos autos (fl. 16) a informação de que a Secretaria de Infraestrutura do Estado do RN – SIN, a partir de 01/07/2014, passou a utilizar a tabela de Índices da Construção Civil (SINAPI-RN) para os seus serviços de engenharia “com desoneração conforme data base”.

A Inspeção de Controle Externo (ICE), via Informação nº 152/2015-ICE (fls. 21/27), trouxe as seguintes conclusões:

- “a) Inexistência de óbices à utilização da tabela SINAPI pelos órgãos da administração estadual;*
- b) Possibilidade jurídica de determinação pela administração estadual de uso de tabela de preços para elaboração de orçamento e custo global de obras e serviços de engenharia de sua própria autoria;*
- c) Existência de fragilidades e inconsistências na tabela SINAPI que podem torná-la inadequada à utilização pela administração pública estadual;*
- d) Óbvia necessidade da administração estadual, por meio de departamento competente, elaborar tabela de preços própria, observando os preços praticados no local, bem como as técnicas e dificuldades construtivas existentes em cada região”.*

Remetido o feito novamente para o MPC, este requereu (fl. 31) o seu envio à Consultoria Jurídica para que esta emitisse, caso entendesse pertinente, novo parecer, dada a superveniência da Informação nº 152/2015-ICE, o que foi acatado por este Presidente (fl. 32).

A CONJUR, por intermédio da Nota nº 004/2016-CJ/TC, opinou pela alteração da resposta ofertada no Parecer nº 111/2012-CJ/TC para os termos a seguir:



*“Enquanto não disponibilizado um sistema de custos adotados pelo Estado do Rio Grande do Norte, com as respectivas peculiaridades e aceito por este Tribunal de Contas, diante da informação da Secretaria de Infraestrutura do Estado, sugere-se, exceto para os serviços e obras de infraestrutura de transporte, a utilização dos dados do SINAPI-RN para formulação dos orçamentos com os custos unitários das licitações e contratações diretas das obras e serviços de engenharia ou, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo SINAPI-RN, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado”.*

Por derradeiro, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 562/2016-PG (fls. 43/45), pronunciou-se pelo não conhecimento da Consulta, aduzindo que a indagação almeja solução de caso concreto, e não o entendimento, em tese, deste Tribunal sobre a interpretação de dispositivos legais ou regulamentares referentes ao controle externo, incidindo a Súmula nº 16 desta Corte de Contas.

Levado a julgamento na **SESSÃO ORDINÁRIA 57ª, DE 02 DE AGOSTO DE 2016 – PLENO, foi proferida a DECISÃO no. 3134/2016 – TC**: DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer da CONJUR, e em divergência com o do MPC – que não conheceu da consulta e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e no mérito pela concessão da seguinte resposta ao consulente: Enquanto não disponibilizado um sistema de custos adotado pelo Estado do Rio Grande do Norte, com as respectivas peculiaridades e aceito por este Tribunal de Contas, diante da informação da Secretaria de Infraestrutura do Estado, é possível, exceto para serviços e obras de infraestrutura de transporte, a utilização dos dados do SINAPI-RN para formulação dos orçamentos com os custos unitários das licitações e contratações diretas das obras e serviços de engenharia ou, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo SINAPI-RN, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência

formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

----- //